



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o confisco de bens de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a perda, em favor do Estado, dos bens pertencentes a pessoa física ou jurídica condenada pelo crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º Serão confiscados, nos termos desta Lei e independentemente de seu valor econômico, todos os bens de propriedade do condenado que tenham sido utilizados de forma direta ou indireta na prática do crime de maus-tratos a animais.

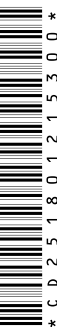
Parágrafo único. Enquadram-se entre os bens passíveis de confisco os instrumentos, veículos, imóveis, instalações e quaisquer outros meios empregados na execução do delito.

Art. 3º Em caso de reincidência no crime de maus-tratos a animais ou quando restar comprovado que o agente praticou o crime visando obter vantagem econômica poderá ser decretado o confisco de outros bens de propriedade do condenado, além dos mencionados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O confisco de que trata este artigo terá por finalidade impedir o benefício ou lucro proveniente da prática criminosa e reforçar o caráter pedagógico da sanção.

§ 2º A ordem de confisco observará os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, limitando-se ao montante necessário para evitar que o condenado aufera qualquer proveito econômico do crime.

Art. 4º Durante a investigação ou o processo penal por crime de maus-tratos a animais, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 22/04/2025 17:28:16.500 - Mesa

PL n.1785/2025

Público, determinar medidas cautelares de indisponibilidade, arresto ou sequestro dos bens sujeitos a confisco, com a finalidade de garantir a efetividade da perda dos bens em caso de eventual condenação.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas no caput deste artigo seguirão o rito estabelecido nos arts. 125 a 132 do Código de Processo Penal ou legislação correlata, assegurado ao acusado o direito ao contraditório em momento oportuno.

Art. 5º Os bens confiscados ou o valor obtido com sua alienação deverão ser, obrigatoriamente, destinados a finalidades de interesse público relacionadas à proteção animal.

§ 1º Os recursos e bens apreendidos na forma desta Lei serão direcionados, preferencialmente, para programas e políticas de proteção e bem-estar animal, incluindo o custeio de abrigos públicos de animais, campanhas de adoção, esterilização e vacinação, e o apoio a organizações não governamentais de defesa dos animais.

§ 2º A destinação específica de cada bem ou recurso será definida em regulamento, observada a prioridade de utilização em prol de ações voltadas à prevenção de maus-tratos e à tutela de animais resgatados.

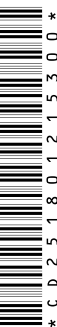
Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que venham a ser responsabilizadas pela prática de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, estendendo-se a elas as medidas de confisco de bens aqui previstas.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação de pessoa jurídica, os bens de seu patrimônio utilizados na infração ou, em caso de reincidência ou objetivo de lucro, quaisquer outros bens necessários para impedir o proveito econômico, estarão sujeitos ao confisco nos termos dos arts. 2º e 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e o Poder Executivo poderá regulamentá-la, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, em âmbito federal, a possibilidade de confisco de bens de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por maus-tratos a animais, com base no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e nos princípios constitucionais que vedam a crueldade contra a fauna (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal).

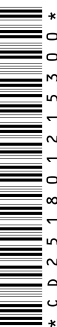
O projeto nasce da constatação de que, embora a legislação brasileira já criminalize os maus-tratos a animais, a efetividade das punições é limitada, especialmente no aspecto patrimonial. Mesmo diante de condenações, é comum que os responsáveis mantenham a posse de bens utilizados na prática criminosa — como veículos, instrumentos, imóveis e estruturas físicas — o que contribui para a reincidência e para a continuidade de práticas ilícitas.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima-se que o Brasil tenha mais de 185 mil animais resgatados de maus-tratos ou abandono sob os cuidados de ONGs e protetores independentes. Apenas no estado de São Paulo, são registrados mais de 25 casos de maus-tratos por dia. Ainda assim, a resposta penal permanece branda, com penas muitas vezes substituídas por medidas alternativas, o que reforça a sensação de impunidade e reduz o efeito dissuasório da norma.

Além disso, em práticas como rinhas de animais, criadouros ilegais ou tráfico de espécies, há utilização sistemática de bens e estruturas para obtenção de lucro com a crueldade animal. O confisco dos bens envolvidos ou adquiridos com o proveito da infração é medida essencial para impedir o enriquecimento ilícito, além de aumentar o custo da prática criminosa e desestimular sua repetição.

O projeto prevê que os bens utilizados direta ou indiretamente na prática dos maus-tratos — ainda que lícitos em si — poderão ser confiscados, inclusive com possibilidade de extensão do confisco ao patrimônio do infrator em casos de reincidência ou prática com finalidade lucrativa, nos moldes já admitidos no direito penal brasileiro para crimes econômicos e de corrupção (cf. art. 91-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Também está prevista a aplicação de medidas cautelares de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 22/04/2025 17:28:16.500 - Mesa

PL n.1785/2025

indisponibilidade de bens durante o processo, para evitar a dilapidação do patrimônio e garantir a efetividade da sanção. A proposta é compatível com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o confisco só será definitivo após sentença transitada em julgado.

Outro aspecto inovador e de alto interesse público do projeto é a destinação social obrigatória dos bens confiscados: veículos, imóveis e valores obtidos em leilões deverão ser aplicados, preferencialmente, em políticas de proteção animal, como abrigos públicos, campanhas de castração, adoção e combate aos maus-tratos. Essa medida visa transformar os instrumentos do crime em ferramentas de reparação social, além de contribuir com uma área historicamente carente de financiamento público.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, admite a perda de bens como pena, e em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Estado o dever de proteger a fauna, vedando expressamente a prática de crueldade contra os animais. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas decisões (como no caso da “farra do boi” e da vaquejada), que tais práticas violam normas constitucionais e que os animais são sujeitos de proteção jurídica plena.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe-se a preencher uma lacuna normativa importante, conferindo maior rigor à política penal ambiental, promovendo a responsabilização patrimonial dos infratores e assegurando que os bens utilizados na prática da crueldade animal retornem em favor da sociedade e dos próprios animais. Trata-se de uma proposta justa, proporcional, juridicamente viável e socialmente necessária.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida em defesa dos direitos dos animais e da ética ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

* C D 2 5 1 8 0 1 2 1 5 3 0 0 *

